

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.586, DE 2006

(Apenso o PL nº 625, de 2007)

Acrescenta inciso ao § 6º do Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo a comercialização do *aldicarbe*, conhecido como “chumbinho”.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado CLAUDIO DIAZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.586, de 2006, de autoria do nobre Deputado Fernando Coruja, propõe acrescentar dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo a comercialização do *aldicarbe*, conhecido como “chumbinho”. Apenso a este, com semelhante teor, encontra-se o projeto de lei nº 625, de 2007, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde.

A Lei nº 7.802, de 1989, estabelece, em seu art. 3º, que agrotóxicos, seus componentes e afins só podem ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura. Os dois projetos de lei sob análise propõem acrescentar-se uma alínea “g” ao § 6º daquele artigo, vedando o registro de produtos que contenham o ingrediente ativo *aldicarbe*, em razão dos graves problemas de saúde pública que têm ocorrido, associados a tal substância.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL nº 7.586, de 2006, e o PL nº 625, de 2007, deverão ser apreciados, de forma conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do PL nº 7.586, de 2006, e do PL nº 625, de 2007, apenso àquele, verificamos que as duas proposições coincidem ao propor a alteração da Lei nº 7.802, de 1989, proibindo o registro de agrotóxicos que tenham em sua composição o *aldicarbe*.

De acordo com o Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários - Agrofit, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, *aldicarbe* é um ingrediente ativo pertencente ao grupo químico *metilcarbamato de oxima*, que pode ser utilizado no combate a pragas — insetos, ácaros e nematódeos — que afetam as culturas de algodão, banana, batata, café, cana-de-açúcar, citros e feijão. A Bayer Cropscience Ltda. é a empresa detentora do registro do produto comercial denominado “*Temik 150*” e detinha, também, o registro do “*Banavig*” (mesmo ingrediente ativo), mas, segundo o Agrofit, tal registro encontra-se cancelado. Tais agrotóxicos enquadram-se na classe toxicológica I (altamente tóxico) e na classe ambiental II (produto muito perigoso).

Argumentam os autores dos dois projetos de lei sob análise que o *aldicarbe* não deveria continuar sendo comercializado no Brasil — já é proibido em outros países — em razão dos graves problemas de saúde pública que vêm ocorrendo. Embora tal produto devesse ser empregado exclusivamente nas finalidades para que foi registrado, com todos os cuidados recomendados, é notório seu desvio ilegal para outros fins, sendo inclusive comercializado clandestinamente como isca para roedores urbanos, sob a eufemística denominação de “chumbinho”.

São conhecidos diversos casos de intoxicação e morte de pessoas associados à ingestão ou contato com o “chumbinho” e não vamos nos alongar neste tema, eis que escapa ao campo temático desta Comissão, ademais de a questão constituir clara justificação dos dois projetos de lei sob análise. O fato de se tratar de um produto altamente tóxico também preocupa quanto à possibilidade de intoxicação de trabalhadores rurais que venham a manuseá-lo sem os cuidados devidos.

Importa considerar que o controle de insetos, ácaros e nematódeos que constituem pragas das lavouras pode ser feito de outras formas, inclusive com o emprego de agrotóxicos com outros ingredientes ativos, de menor toxicidade e menor periculosidade ambiental. Tendo em vista que, atualmente, um único produto comercial à base de *aldicarbe* permanece no mercado brasileiro, acreditamos que o cancelamento de seu registro não acarretará prejuízo à agropecuária nacional.

Considerando que os dois projetos de lei sob análise encerram aspectos positivos e que falta a ambos um dispositivo que estabeleça claramente o cancelamento imediato dos registros vigentes de agrotóxicos que tenham em sua composição o *aldicarbe*, decidimos reuni-los e aprimorá-los por meio de um substitutivo.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 7.586, de 2006, e do PL nº 625, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CLAUDIO DIAZ
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
Nº 7.586, DE 2006, E Nº 625, DE 2007**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo o registro de produtos que tenham em sua composição o aldicarbe, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de uma alínea *g*, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 6º

.....

g) que tenham em sua composição o aldicarbe, ingrediente ativo pertencente ao grupo químico metilcarbamato de oxima.” **(NR)**

Art. 2º Ficam cancelados os registros vigentes, na data de publicação desta Lei, de agrotóxicos, seus componentes ou afins que tenham em sua composição o aldicarbe.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CLAUDIO DIAZ
Relator